



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393976 - MG(2023/0191207-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
OUTRO NOME : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADOS : **DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999**
: **BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066**
: **LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259**
AGRAVADO : **MARCILANDO PINTO PEREIRA**
ADVOGADA : **SIMONE MUSA CASTRO SILVA - MG084823**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROVA PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONTRADITÓRIO E CAUÇÃO NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC e por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em cumprimento de sentença, com homologação de laudo pericial e discussão sobre fundamentação, contraditório e caução para cumprimento provisório.
3. A Corte de origem manteve a homologação dos cálculos periciais e rejeitou embargos de declaração, assentando que houve ampla oportunidade de contraditório, que o juiz é destinatário da prova (art. 370 do CPC) e que não há suspensão pelo recurso especial (art. 995 do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões não supridas no acórdão quanto à caução e ao exame de pareceres técnicos (art. 1.022, I e II, do CPC); (ii) examinar se houve ausência de fundamentação por não enfrentamento de argumentos aptos a infirmar a conclusão

(art. 489, § 1º, IV, do CPC); (iii) definir se houve cerceamento do contraditório e violação dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC pela desconconsideração de argumentos técnicos; e (iv) verificar se é exigível caução no cumprimento provisório e se caberia suspender o cumprimento provisório (arts. 520, IV, e 521 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou os pontos controvertidos e apresentou razões suficientes, inexistindo violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. Não há ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, porque houve ampla oportunidade de contraditório e o juiz, como destinatário da prova (art. 370 do CPC), pôde indeferir diligências inúteis. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

7. O cumprimento provisório não é suspenso pela interposição de recurso especial (art. 995 do CPC). A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

8. A exigência de caução segue o art. 520, IV, do CPC, sem afastar a possibilidade de prosseguimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com razões suficientes, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas em alegações de cerceamento do contraditório e de vícios na perícia. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência sobre o cumprimento provisório sem efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do CPC, e com a exigência de caução prevista no art. 520, IV, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 7º, 9º, 10, 370, 995, 516, II, 520, IV, e 521.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393976 - MG (2023/0191207-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : MARCILANDO PINTO PEREIRA
ADVOGADA : SIMONE MUSA CASTRO SILVA - MG084823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROVA PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONTRADITÓRIO E CAUÇÃO NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC e por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em cumprimento de sentença, com homologação de laudo pericial e discussão sobre fundamentação, contraditório e caução para cumprimento provisório.

3. A Corte de origem manteve a homologação dos cálculos periciais e rejeitou embargos de declaração, assentando que houve ampla oportunidade de contraditório, que o juiz é destinatário da prova (art. 370 do CPC) e que não há suspensão pelo recurso especial (art. 995 do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões não supridas no acórdão quanto à caução e ao exame de pareceres técnicos (art. 1.022, I e II, do CPC); (ii) examinar se houve ausência de fundamentação por não enfrentamento de argumentos aptos a infirmar a conclusão (art. 489, § 1º, IV, do CPC); (iii) definir se houve cerceamento do contraditório e violação dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC pela desconsideração de argumentos técnicos; e (iv) verificar se é exigível caução no cumprimento provisório e se caberia suspender o cumprimento provisório (arts. 520, IV, e 521 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou os pontos controvertidos e apresentou razões suficientes, inexistindo violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. Não há ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, porque houve ampla oportunidade de contraditório e o juiz, como destinatário da prova (art. 370 do CPC), pôde indeferir diligências inúteis. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

7. O cumprimento provisório não é suspenso pela interposição de recurso especial (art. 995 do CPC). A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

8. A exigência de caução segue o art. 520, IV, do CPC, sem afastar a possibilidade de prosseguimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com razões suficientes, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas em alegações de cerceamento do contraditório e de vícios na perícia. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência sobre o cumprimento provisório sem efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do CPC, e com a exigência de caução prevista no art. 520, IV, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 7º, 9º, 10, 370, 995, 516, II, 520, IV, e 521.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.541-2.543.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.383):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINARES - SUSPENSÃO DO PROCESSO - JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - LAUDO PERICIAL - RETIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - HOMOLOGAÇÃO - MANUTENÇÃO. Nos termos do art. 995 do CPC “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”. A interposição de recurso especial não autoriza a suspensão do processo. O juiz não está obrigado a responder de forma exaustiva a cada uma das alegações das partes, devendo apenas fornecer as razões de seu convencimento. Por força do princípio do duplo grau de jurisdição, é vedado ao órgão ad quem examinar pedido que não tenha sido apreciado perante o juízo singular, sob pena de configurar hipótese de supressão de instância. O juiz é o destinatário da prova, podendo ele, nos termos do art. 370, do CPC, determinar a realização das provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as que se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento ao direito de defesa das partes. Se o próprio julgador entendeu que a prova pericial realizada esclareceu suficientemente a matéria discutida, não há que se falar em retificação do laudo pericial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão deixou de suprir omissões relevantes acerca das teses sobre caução no cumprimento provisório e sobre o exame dos pareceres técnicos, além de não enfrentar argumentos aptos a infirmar a conclusão, mantendo vício de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois a decisão não enfrentou todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto à necessidade de caução do art. 520, IV, e à análise dos pareceres técnicos, caracterizando falta de fundamentação;

c) 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto houve cerceamento do contraditório substancial e violação do dever de consideração dos argumentos técnicos apresentados, sem oportunizar influência adequada das partes;

d) 520, IV, e 521 do Código de Processo Civil, visto que o cumprimento provisório, com levantamento de valores ou atos que possam causar grave dano, depende de caução suficiente e idônea, não presente hipótese de dispensa do art. 521.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões; subsidiariamente, requer que se reconheça a violação dos arts. 520, IV, e 521 do Código de Processo Civil, determinando-se a caução e a suspensão do cumprimento provisório até o julgamento do recurso principal.

Contrarrazões às fls. 2.482-2.492, em que a parte recorrida requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão proferida no cumprimento de sentença que homologou o valor de R\$ 1.375.209,40, atualizado até junho de 2017.

O Tribunal manteve a homologação dos cálculos do perito judicial, destacando que foram prestados diversos esclarecimentos; que a agravante foi intimada a explicitar a forma correta de cálculo da reserva matemática, mas não disponibilizou os documentos necessários, tendo o perito adotado parâmetros com base nas informações disponíveis; que não se verificou cerceamento de defesa, pois

o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias; e que o trabalho técnico observou método adequado.

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a homologação de laudo pericial sem acolher os pareceres técnicos apresentados pela parte executada, que alegava equívocos metodológicos nos cálculos.

Contrariamente à tese da recorrente e com base no acervo fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu que a decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, uma vez que o juiz forneceu as razões de seu convencimento, sendo desnecessário responder, de forma exaustiva, cada uma das alegações das partes.

Destacou que o laudo pericial contábil foi realizado em 3 de julho de 2017, com apuração inicial do valor de R\$ 564.344,70, seguindo-se múltiplos esclarecimentos prestados pelo perito judicial em resposta às impugnações de ambas as partes, ficando consignado que houve ampla oportunidade de contraditório sobre a prova pericial, tendo a agravante apresentado parecer crítico ao laudo e reiterados pedidos de esclarecimentos todos devidamente respondidos.

Destaca que a recorrente, quando expressamente intimada pelo Juízo de primeiro grau para esclarecer qual forma entendia como correta para calcular a reserva matemática, limitou-se a apresentar parecer técnico de seus assistentes sem fornecer os documentos necessários ao perito, que informou não ter disponibilizado os documentos para apuração da diferença de reserva matemática, razão pela qual foi incluído nos cálculos o valor correspondente a 80% da reserva patrimonial, concluindo que o verdadeiro objetivo da agravante não era impugnar tecnicamente o

laudo pericial, e sim fazer com que ele corroborasse suas alegações, uma vez que a metodologia alternativa de cálculo só foi apresentada nas próprias razões recursais após a homologação.

O acórdão recorrido fundamentou-se no princípio de que o juiz é o destinatário da prova, podendo, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do feito e indeferir as que se mostrarem inúteis ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa. Registrou que o magistrado de primeiro grau, estando mais próximo da realidade dos fatos, entendeu que a prova pericial realizada esclarecera suficientemente a matéria discutida, não havendo justificativa para retificação do laudo.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 2.392):

Na decisão de cód. 23, o juízo de primeiro grau, entre outras determinações, homologou em R\$1.375.209,40, (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), o valor devido à parte requerente, devidamente atualizado até junho de 2017.

Assim, da análise do extenso conjunto probatório dos autos, verifica-se que, de fato, foram prestados diversos esclarecimentos pelo perito, esclarecimentos estes que, a princípio, foram suficientes para dirimir as questões apontadas pelas partes.

Além disso, observa-se que a recorrente foi devidamente intimada a esclarecer qual a forma entendia como correta para calcular a Reserva Matemática, no entanto, limitou-se a apresentar um parecer técnico formulado por seus assistentes, informando que o laudo pericial deveria observar o documento.

Nesse sentido, certo é que não se pode exigir que o perito preste esclarecimentos ante a ausência dos documentos requeridos, baseando-se apenas nas alegações da recorrente.

Ademais, verifica-se que apenas nas razões do presente recurso é que a recorrente apresentou a forma que entendia correta para os cálculos da Reserva Matemática, ocasião em que os cálculos periciais já haviam sido homologados. Dito isso, pode se concluir, em verdade, que o objetivo da agravante não é impugnar o laudo pericial, mas sim fazer com que ele lhe seja favorável e corrobore com as suas alegações, o que não merece prosperar.

Com efeito, é importante ressaltar ainda que o juiz é o destinatário da prova, podendo ele, nos termos do art. 370, do CPC, determinar a realização das provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as que se mostrarem

inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento ao direito de defesa das partes.

De igual modo, deve-se ter em mente que o juiz de primeiro grau está mais próximo da realidade dos fatos, razão pela qual se o próprio julgador entendeu que a prova pericial realizada esclareceu suficientemente a matéria discutida, de rigor é a manutenção da decisão agravada, sob pena de violação ao art. 370, do CPC.

Além do mais, em uma análise perfunctória, não se vislumbra qualquer defeito no trabalho técnico realizado pelo perito, o qual observou adequadamente as determinações do juízo, com a devida fundamentação e embasado em método científico determinado, inexistindo justificativa para se determinar nova retificação dos cálculos periciais.

Com efeito, da análise dos autos é possível verificar que as supostas deficiências do laudo pericial foram examinadas, de modo que não se pode presumir que os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal foram violados.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, fundamentou e analisou os pontos reputados omissos.

III - Arts. 7º, 9º e 10 do CPC

Não há violação dos artigos acima, uma vez que o Tribunal de origem consignou expressamente que houve ampla oportunidade de contraditório sobre a prova pericial, tendo a agravante apresentado parecer crítico ao laudo pericial, formulado reiterados pedidos de esclarecimentos ao perito judicial, que foram todos devidamente respondidos, além de ter sido expressamente intimada pelo Juízo de primeiro grau para esclarecer qual forma entendia como correta para calcular a reserva matemática. Afirmou que a recorrente teve plena oportunidade de manifestação técnica por meio de seus assistentes, ao longo de toda a instrução processual.

O acórdão concluiu que "as supostas deficiências do laudo pericial foram examinadas, de modo que não se pode presumir que os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal foram violados",

destacando ainda que "o perito judicial prestou todos os esclarecimentos pleiteados pela recorrente", evidenciando que foram observados os princípios da isonomia, do contraditório e da vedação à decisão surpresa, inerentes ao devido processo legal.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 520, IV, e 521, do CPC

O Tribunal de origem analisou expressamente a questão do cumprimento provisório e da exigência de caução para levantamento de valores e concluiu que "a interposição de recurso especial não impede o cumprimento provisório de sentença, tampouco autoriza a suspensão do processo", aplicando ao caso o art. 995 do CPC, que estabelece que os recursos não impedem a eficácia da decisão salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE

PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO.

1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/8/2021 e concluso ao gabinete em 17/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório e cumprimento definitivo de capítulos diversos do mesmo pronunciamento judicial.

3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser "incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rel 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015).

4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática.

5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa "ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo" (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021).

6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15).

7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia.

8. Desnecessidade de desmembramento do processo, sendo competente para processar ambos os cumprimentos de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição (art. 516, II, do CPC/15) - ainda que determinado órgão estadual tenha estabelecido, por motivos de conveniência, setores especializados. Viabilidade dos procedimentos seguirem em conjunto, desde que observada a exigência de caução pelo exequente para o cumprimento provisório da sentença (art. 520, IV, do CPC/15).

9. Hipótese em que o Tribunal de origem, destoando do entendimento desta Corte, determinou o prosseguimento somente do cumprimento provisório de sentença, deixando de analisar se há, efetivamente, parcela incontroversa no pronunciamento judicial. Necessidade de retorno dos autos para apreciação da questão.

10. Questões adjacentes. Afasta-se a multa do 1.026, § 2º, do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

11. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15; e (II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitar cumprimentos provisório e definitivo de capítulos diversos da sentença concomitantemente. (REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

V - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má fé, formulado nas contrarrazões do recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.393.976 / MG

Número Registro: 2023/0191207-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024100589852 024083057356 05898522020108130024 05898522020108130024002
10000212584817001 10000212584817002 10000212584817003 10000212584817004
10000212584817005 10024100589852002 10024100589852005 10024100589852006 24083057356
24100589852 25848251120218130000 5898522020108130024 5898522020108130024002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

OUTRO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NOME BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066

AGRAVADO : MARCILANDO PINTO PEREIRA

ADVOGADA : SIMONE MUSA CASTRO SILVA - MG084823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026